

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

LÍVIO AUGUSTO VIEIRA PESSOA DE ABREU

**O NOVO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: APLICAÇÃO DA LEI Nº
12.850/2013.**

**SOUSA – PB
2014**

LÍVIO AUGUSTO VIEIRA PESSOA DE ABREU

**O NOVO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: APLICAÇÃO DA LEI Nº
12.850/2013.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais - Direito, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Iranilton Trajano da Silva

SOUSA – PB

2014

LÍVIO AUGUSTO VIEIRA PESSOA DE ABREU

**O NOVO CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO: APLICAÇÃO DA LEI Nº
12.850/2013.**

Aprovada em: 02 de abril de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Iranilton Trajano da Silva
Professor Orientador

Examinador: Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

Examinador: Eduardo Pordeus Silva

Dedico este trabalho ao Pai Celestial e à minha amada família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Deus, pois sem ele não existe vida.

A meus pais Dinha e Francinaldo pelo apoio, carinho, repreensões, paciência, e sacrifício, na busca de um futuro melhor para mim.

Aos meus irmãos Caio e Ana Beatriz, por aguentar meus stress diários, e me apoiarem a cada dia.

Aos meus padrinhos, pelo apoio em toda a minha vida.

A minha Avó, tios e primos, enfim toda a minha família.

Aos meus amigos e amigas, que me apoiaram nessa difícil batalha, fazendo com que eu pudesse esquecer os problemas.

Ao meu orientador, o Prof. Dr. Iranilton Trajano da Silva, que me acolheu no momento de necessidade e fez valer meu esforço, confiando em meu trabalho.

E a todos aqueles que contribuíram para essa conquista.

“Interpretar a lei é revelar o pensamento, que anima as suas palavras”
(Clóvis Bevilacqua)

RESUMO

A presente pesquisa analisa a o crime de organização criminosa, tipificado na Lei nº 12.850/13, que tipifica a conduta de pessoas que se agrupam com o fim de praticar crimes. Destarte, é estudada a Lei nº 12.850/2013, que definiu o crime de organização criminosa, modificando alguns dispositivos do Código Penal brasileiro, bem como instituiu os meios de investigação criminal. A observância do desenvolvimento e aumento do crime organizado em diversas localidades e formas serviram como justificativa para a feitura deste trabalho científico. Justifica-se, também, por analisar a vigência da nova lei de organização criminosa, que emergiu de um clamor da população brasileira, pelo preenchimento da lacuna da não tipificação do crime de organização criminosa na legislação brasileira. Foi utilizado o método de abordagem dedutivo, onde analisando os dispositivos legais, bem como a doutrina e jurisprudência relacionados ao tema, buscou-se averiguar como pode ser aplicada a lei 12.850/13, no que diz respeito ao delito de organização criminosa. Como métodos de procedimento, foi utilizado o método monográfico, onde se analisou apenas um tema, e suas particularidades, e o método histórico, estudando a evolução histórica do crime organizado. A técnica de pesquisa utilizada foi a documentação indireta abrangendo a pesquisa bibliográfica, por meio da utilização de leis, livros doutrinários e artigos científicos. Constatou-se, ao final, que o crime organizado se apresenta de várias maneiras, adequando-se ao local onde são praticados os delitos. Entretanto, destaca-se que a positivação da nova lei dá a possibilidade de enquadrar com mais precisão os indivíduos que cometem o delito de organização criminosa, e com a redução do número de agentes necessários para a incidência do crime de associação criminosa, abrindo a possibilidade de se abarcar um maior número de infrações penais, punindo ,assim, os seus sujeitos.

Palavras-chave: Organização Criminosa. Lei . Aplicabilidade.

ABSTRACT

This research analyzes the crime of criminal organization , typified by Law No. 12.850/13 , which typifies the conduct of people who come together for the purpose of practicing crimes . Thus , it is studied Law No. 12.850/2013 , which defined the crime of criminal organization by modifying some features of the Brazilian Penal Code and established the means of criminal investigation . Observing the development and rise in organized crime in various forms and locations served as justification for the making of this scientific work . Is justified also by examining the validity of the new law criminal organization , which raised an outcry of the population , by bridging the gap of no definition of the crime of criminal organization in the Brazilian legislation . The method of deductive approach , where analyzing the legal provisions as well as the doctrine and jurisprudence related to the topic , we sought to determine how the law 12.850/13 can be applied with regard to the offense of criminal organization was used . As methods of procedure , we used the monographic method , which examined only a theme , and its particularities , and the historical method , studying the historical evolution of organized crime The technique used was the indirect documentation covering the literature through the application of laws , doctrinal books and scientific articles . We found that, in the end, that organized crime presents itself in many ways , adapting to the location where the offenses are committed . However , it is emphasized that positivization the new law gives the possibility to fit more accurately the individuals who commit the offense of criminal organization , and reducing the number of necessary for the incidence of the crime of criminal association agents , opening the possibility to encompass a larger number of criminal offenses , thus punishing their subjects .

Keywords: Criminal Organization. Law. Applicability.

LISTA DE ABREVIATURAS

ART – Artigo

CP – Código Penal

COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

CV – Comando Vermelho

EUA – Estados Unidos da América

PCC – Primeiro Comando da Capital

ONU – Organização das Nações Unidas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 CONCEITO, HISTÓRICO E DESENVOLVIMENTO DO CRIME ORGANIZADO ..	14
2.1 CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO NAS LEIS PENAS BRASILEIRAS.....	14
2.2 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO CRIME ORGANIZADO.....	16
2.3 CRIME ORGANIZADO NO BRASIL	19
2.4 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO BRASIL...	22
3 CARACTERÍSTICAS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	27
3.1 PLURALIDADE DE AGENTES.....	28
3.2 ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA.....	29
3.3 FINALIDADE DE LUCRO.....	29
3.4 CORRUPÇÃO.....	30
3.5 LAVAGEM DE CAPITAIS.....	30
3.6 HIERARQUIA.....	31
3.7 DIVISÃO DE TRABALHO.....	32
3.8 COMPARTIMENTALIZAÇÃO.....	32
3.9 ORGANIZAÇÃO.....	33
3.10 PODER DE INTIMIDAÇÃO E VIOLÊNCIA.....	34
3.11 PRESTAÇÃO DE OFERTAS SOCIAIS.....	35
3.12 TRANSNACIONALIDADE.....	36
4 ANÁLISE DA LEI 12.850 DE 02 DE AGOSTO DE 2013 E SUA APLICABILIDADE	37
4.1 A POSITIVAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	37
4.2 A DISTINÇÃO ENTRE O CRIME DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E O DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA.....	41
4.3 MEIOS DE INVESTIGAÇÃO E OBTENÇÃO DE PROVAS EM FACE DA LEI 12.850/13.....	43
4.4 A APLICABILIDADE DO TIPO PENAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONSOANTE A LEI 12.850/13	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o crime organizado atua, de forma distinta, em várias regiões do mundo e que se desenvolveu, com o passar dos anos, até tomar a estrutura organizada, hierarquizada, com tarefas bem divididas e com o objetivo comum de seus membros, o qual é o de cometer crimes, que se apresenta atualmente.

As primeiras associações para o crime surgiram cerca de dois mil e trezentos anos atrás. Entrementes, agiam, de forma secreta, e não eram, em nada, parecidas com a formatação atual, seu objetivo era opor-se à tirania do império da época. Mais adiante, durante a Idade Média, já se percebia o interesse econômico dos criminosos, pelos atos de contrabando marítimo e pirataria, nos casos de assaltos a navios.

Um pouco mais próximo do território brasileiro, surgiu, no fim da década de 20 nos Estados Unidos da América, a criminalidade organizada, em decorrência da proibição da comercialização do álcool, o que culminou na dedicação de alguns grupos, de forma organizada e estável, ao contrabando de bebida, através da corrupção das autoridades e de chantagens aos empresários.

Até a aprovação da Lei nº 12.850/13, no Brasil, o conceito legal de organização criminosa não existia, causando uma certa confusão no momento da incidência desse delito sobre outras condutas, para que ocorresse a devida imputação das medidas cabíveis.

Especificamente, no Brasil, o crime organizado tem atuação, geralmente nos morros e favelas, destacando-se as cariocas, atuando principalmente, no tráfico ilícito de entorpecentes, roubos e favorecimento à prostituição.

Necessário se faz o presente estudo, com a finalidade de entender essa conduta delituosa, pois, há, muito tempo, no Brasil, a sociedade e a doutrina clamavam por uma definição legal, específica para tal crime e, com a aprovação da “Lei de Organizações Criminosas”, se debate, na seara jurídica, se a tentativa de preencher a lacuna legal foi efetiva e positiva.

O Método de abordagem utilizado na pesquisa científica foi o dedutivo, baseando-se na aplicação de princípios, teorias e leis mais gerais, e em fenômenos mais específicos.

A pesquisa teve como métodos de procedimento o monográfico, crítico e analítico, investigando o tema em diversos aspectos de forma completa e sistemática, e o método histórico, estudando a evolução histórica do crime organizado.

A técnica de pesquisa será a documentação indireta abrangendo a pesquisa bibliográfica, por meio da utilização de leis, livros doutrinários e artigos científicos.

Assim, esta investigação apresenta-se em três capítulos, sendo que no primeiro, aborda-se a origem histórica, enfocando o desenvolvimento da conduta delituosa em questão, no direito comparado. Conceitua-se organização criminosa, nos moldes em que estava positivado nas legislações pretéritas, bem como abordando o seu desenvolvimento no Brasil, fazendo breves considerações sobre o modo e local que esse crime mais se apresenta.

No segundo capítulo, apresentam-se as características do delito, bem como os seus requisitos, que se fazem necessários para a configuração da figura típica denominada de organização criminosa.

No terceiro e último capítulo, toma-se como foco principal a recente Lei nº 12.850/13, que ficou conhecida como a “Lei das Organizações Criminosas”, por definir tal conduta delituosa, modificando, ainda, o art. 288 do Código Penal, alterando o nome *juris* de quadrilha e bando para associação criminosa, bem como instituiu meios de investigação criminal. Analisa-se a referida lei, abordando as mudanças advindas do novo texto legal, que apresentou, de maneira clara, uma definição legal de organização criminosa, sanando déficit da legislação sobre o tema, fazendo assim, com que se tenha uma melhor aplicação das sanções penais para quem incidir no crime tipificado por esta. Bem como fazendo uma diferenciação das condutas de organização e associação criminosa.

Por fim, apresenta-se reflexões pertinentes ao tema da pesquisa demonstrando que a Lei 12.850/13 atinge seu objetivo no que diz respeito a tipificar de forma cristalina, bem como consegue ser aplicada de maneira mais eficaz e consistente.

2 CONCEITO, HISTÓRICO E DESENVOLVIMENTO DO CRIME ORGANIZADO

Analisando algumas obras que tratam de Crime Organizado, percebe-se que a ampla maioria encontra dificuldade em determinar um conceito concreto para crime organizado, por ausência de elementos legais, a fim de amoldar-se ao que poderia ser de fato uma organização criminosa. No entanto, a doutrina aponta informações, tendendo conceituar o ilícito penal.

Segundo Mingardi (1998, p. 82), define-se organização criminosa como:

Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da Lei do Silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território.¹

Entretanto, para um melhor entendimento, deve-se analisar, a conceituação apresentada nas legislações.

2.1 Conceito de crime organizado nas Leis penais brasileiras

Para efeitos da Convenção de Palermo, e de acordo com Decreto nº 5.015/04, que promulgou a referida Convenção, entende-se, por Crime Organizado, “grupo criminoso – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuado concentradamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves, (...) com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício, econômico ou outro benefício material”.²

Até o ano de 2013, a doutrina defendia uma conceituação mais abstrata para organização criminosa, como é o caso de Mendroni (2009, p.18):

¹ MINGARDI, Guaracy. *O Estado e o crime organizado*. São Paulo: IBCCrim, 1998, p. 82.

² BRASIL. Convenção das Nações Unidas, contra o crime Organizado Transnacional. Ratificada pelo DECRETO nº 5.015, de março de 2004. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 13 fev. de 2014.

Não se pode definir organização criminosa através de conceitos estritos ou mesmo de exemplos de condutas criminosas (...), isso porque não se pode engessar este conceito, restringindo-o a esta ou àquela infração penal, pois elas, as organizações criminosas, detêm incrível poder variante.³

Parece, portanto, que a Convenção acertadamente não teve a intenção de determinar de forma estrita o que seria crime organizado, justamente para facilitar a aplicação bem como a persecução quando se tratava de atividades semelhantes elencadas por ela. Assim o conceito de crime organizado era determinado pelo que trazia o artigo 2º do Decreto nº 5.015/04.

Para todos os fins atuais, conceitua-se “Organização Criminosa” de acordo com o art. 1º, §1º da Lei 12.850/13:

Art. 1º - § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.⁴

Na mesma linha de pensamento, em sua obra contemporânea a promulgação da lei supracitada, Nucci (2013, p. 12) afirma que:

[...] a definição de organização criminosa se dá como a associação de agentes, com característica estável e duradoura, com a finalidade de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.⁵

O conceito apresentado pelo doutrinador acima citado depreende-se claramente de uma análise ao texto legal vigente.

³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Aspectos gerais e mecanismos legais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 18.

⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.html> Acesso em 06 mar. de 2014.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização criminosa – comentários à Lei 12.850/2013*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 12.

2.2 Origem e desenvolvimento do crime organizado

O crime organizado é um fenômeno inerente à socialização humana, ou seja, a partir do momento que o homem se reúne com outros, objetivando a comunhão de esforços para a consecução de seus fins almejados e esses fins se mostram evitados de ilicitude, evidencia-se a gênese do crime organizado.

A complexidade de alguns crimes, que necessitam de diversas ações para que tenham sucesso, as quais reclamam pessoas detentoras da habilidade que só os profissionais têm e que são de difícil realização por apenas um homem, provocou o encontro de profissionais do crime.

A alta lucratividade de alguns crimes desta natureza e a necessidade de investimento de capital, para sua perpetração, trouxe, como consequência, a reunião de criminosos profissionais com cidadãos sem escrúpulos, ávidos por ganhos rápidos e fáceis e que detinham capital para investir.

Ditos fatores provocaram o ajuntamento de diversas pessoas em atividades criminosas entrelaçadas, os crimes de ação conjunta.

De um modo geral, a ação criminal organizada nos remete a séculos passados, sendo reportada, dentre outros, à Inglaterra do Século XVIII, com a gangue de Jonathan Wild, líder de um grupo que tinha como principal objetivo saques, furtos e roubos na capital inglesa. Nos EUA, entre as décadas de 20 e 30, com a Volstead Act, conhecida como Lei Seca, norma que proibia a fabricação e o consumo de álcool no país. Surgia Al Capone e seus gangsters contrabandeando bebidas alcoólicas, sobretudo do Canadá. Nas décadas seguintes, o crime organizado teve como escopo os jogos ilegais, a prostituição e, na década de 70, o tráfico ilícito de entorpecentes.⁶

Em cada país ou região, o crime organizado se apresenta e recebe nomenclatura diferenciada. Na Itália, costumam chamar de “Maffia” os grupos que compõem o “crimine organizzato”. No oriente, denomina-se “Tríade” na China; e “Yakuza” no Japão. Em países como Colômbia e México são tratados como “Cartel”. Na Rússia, são conhecidos como “Bratvas”. Em nosso país, os “Comandos” (ex. PCC, Comando Vermelho e Terceiro Comando), dominam grande parte das

⁶ VICTORIA, Artur. Artigo “Criminalidade Organizada – Origem e Evolução”, disponível em: <<https://sites.google.com/site/arturvictoriaartigoenseaios/Home>> Acesso em 10 de mar. de 2014.

organizações criminosas nacionais, tendo como pilar de sustentação o tráfico de drogas.

Denominações estas que não excluem outras organizações, em especial as formadas pelos agentes conhecidos como “colarinhos brancos”, geralmente inominadas, mas que representam perigo igual, se não pior, à coletividade e à ordem jurídica posta.

Nos dias atuais, as organizações criminosas têm demonstrado significativo aumento de estruturação, organização, capital e grau de influência em órgãos do estado. O cineasta, escritor e roteirista norte-americano Woody Allen bem resumiu a atual situação: “O crime organizado na América rende 40 bilhões de dólares. É muito dinheiro, principalmente quando se considera que a Máfia quase não tem despesas de escritório”.

São, portanto, verdadeiras empresas, atuando de forma globalizada, refinadamente, aliciando, detentores de altas patentes do serviço público, hierarquizando formalmente as operações, atuando com empresas de fachada ou até mesmo de companhias fantasmas. Agem em conjunto com o poder público, sorrateiramente, ou com grupos de criminosos privados, ostensivos e violentos, mas que, de uma forma ou de outra, tem como objetivo final e principal a obtenção de vantagem financeira ilícita.

Percebe-se pela análise histórico-evolutiva das organizações criminosas que estas existem desde a antiguidade. No entanto o crime organizado segundo a concepção atual tomou sua forma estrutural após o século XIX, com o surgimento das máfias ítalo-americanas e o fortalecimento das máfias orientais, com a complexidade do seu *modus operandi*, sob a influência do capitalismo, e agora, influenciado também pelo fenômeno da globalização. Isto posto o crime organizado tornou-se objeto de grande preocupação de diversos países, inclusive o Brasil, pela necessidade de se desenvolver mecanismos eficazes de repressão e a prevenção.

Nota-se com clareza, que não se pode identificar ou afirmar com precisão a origem real das organizações criminosas, pois elas surgem em lugares distintos e com características próprias, como esclarece Silva (2009, p. 3):

A origem da criminalidade organizada não é de fácil identificação, em razão das variações de comportamentos em diversos países, as quais persistem até os dias atuais. Não obstante essa dificuldade, a raiz histórica é traço comum de algumas organizações. Essas associações tiveram início no século XVI com movimentos de proteção contra arbitrariedades praticadas

pelos poderosos e pelo Estado em relação a pessoas que geralmente residiam em localidades rurais, menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos. A mais antiga delas são a Tríades Chinesas, que tiveram origem no ano de 1644, como movimento popular para expulsar os invasores do império Ming.⁷

Para uma melhor compreensão, pode-se destacar o surgimento do delito no Oriente Médio e África, conforme aponta Silva (2009, p.6):

Em alguns países do oriente Médio e em parte do continente africano, o crescimento de movimentos islâmicos extremados ocasionou o aparecimento de diversas organizações criminosas terroristas nas últimas décadas, com finalidades distintas que variam desde a luta pela criação de Estados Islâmicos independentes (Turquia Argélia, Sri Lanka e Egito), até a indiscriminada rejeição da influencia ocidental e da interferência dos Estados unidos da América no mundo islâmico.⁸

Um pouco mais próximo do Brasil, nos Estados Unidos da América, como citado anteriormente, a criminalidade organizada surgiu no fim da década de 20, em razão da proibição irrestrita da comercialização do álcool, o que determinou a dedicação de alguns grupos (*gangs*), de forma organizada e estável, ao contrabando de bebida, corrompendo as autoridades e chantageando empresários. O controle da atividade ilícita determinou disputas pelo controle desse comércio clandestino, ensejando lutas violentas entre gangs rivais.⁹

Silva (2009, p. 7) descreve que:

Na América do Sul, o cultivo e a exploração da coca remontam ao século XVI, época em que os colonizadores espanhóis monopolizavam o seu comercio em regiões do Peru e da Bolívia, utilizando-se para tanto da mão-de-obra indígena. Posteriormente, agricultores locais dominaram o cultivo da planta e sua transformação em pasta base para o refinamento da cocaína, expandindo suas atividades para a Colômbia. A comercialização ilegal dessa substancia excitante para os Estados Unidos da América e para a Europa passou a ser comandada por diversos grupos organizados da região, que deram origem aos poderosos e violentos cateis do narcotráfico, sediados principalmente nas cidades colombianas de Cali e Medellín, os quais hoje também se dedicam ao cultivo e à comercialização do ópio, atualmente, calcula-se que metade da economia nacional desse país, direta e indiretamente, seja gerenciada por narcotraficantes.¹⁰

⁷ SILVA, Eduardo Araujo. *Crime Organizado: procedimento probatório*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. P. 03.

⁸ SILVA, 2009, p. 06.

⁹ *Ibid.*, p. 07.

¹⁰ SILVA, 2009, *op. cit.*, p. 08.

Sendo assim, conclui-se que, firmar uma única origem do crime organizado seria uma definição imprecisa, sabendo que o mesmo teve diversas origens, em diversos países, cada uma com suas particularidades.

2.3 Crime organizado no Brasil

Existem ideias distintas quanto à origem do crime organizado no Brasil, no que tange à sua forma de criação e a época.

Observando alguns requisitos necessários presentes em seu modo de agir, o cangaço que se conhece através da história nordestina, pode ser considerado como um precedente de organização criminosa, conforme demonstra Silva (2009, p. 08 - 09):

É possível identificar como antecedente da criminalidade organizada o movimento conhecido como cangaço, que atuou no sertão nordestino entre o final do século XIX e o começo do Século XX, tendo como origens as condutas dos jagunços e dos grandes fazendeiros e a atuação do coronelismo, resultante da própria história de colonização da região pelos portugueses.¹¹

Todavia, a prática contravencional do denominado “jogo do bicho”, iniciada em meados do século XX, é identificada como a primeira infração penal organizada no Brasil.

Atribui-se a origem dessa contravenção penal ao Barão de Drumond, que teria criado um inocente jogo de azar para arrecadar dinheiro com a finalidade de salvar os animais do jardim Zoológico do estado do Rio de Janeiro. Posteriormente a ideia foi popularizada e começou a ser patrocinada por grupos organizados, que monopolizaram o jogo, mediante corrupção de policiais e políticos.¹²

Existe, também, outra hipótese que explica a origem do Crime Organizado no Brasil. Alguns autores acreditam que, este tipo de ação criminosa, em nosso país, teve origem após o Golpe Militar de 1964, uma vez que cidadãos que se opunham ao regime foram condenados e presos. No entanto, foram colocados, juntamente, com presos comuns.

¹¹ SILVA, 2009, p. 08-09.

¹² SILVA, 2009, *op. cit.*, p. 09.

Segundo Santos, “o resultado desta convivência teria sido o aprendizado dos presos comum de táticas de guerrilhas, forma de organização hierárquica de comando e clandestinidade, repassando pelos presos políticos”.¹³

Ainda afirma Santos (2004) que:

Diante de tais conhecimento os presos comuns passaram a realizar seus atos criminosos salvaguardados pelo planejamento o que garantia o sucesso do ato ilícito. Logo, foi esse, o importante aprendizado obtido por diversos setores de crimes nas prisões brasileiras nas décadas de 70 e 80 do século passado.¹⁴

Como se vê, não existe unanimidade quanto à intenção de os presos políticos transmitirem tais conhecimentos de guerrilha aos presos comuns.

Segundo Carvalho, a transmissão dos conhecimentos de guerrilhas aos demais presos se deu de maneira involuntária, com o resultado espontâneo do convívio eventual nas cadeias. Ele diz que houve sim uma intenção concreta de ensinar ou mesmo iniciar os presos comuns nos ensinamentos próprios dos movimentos de oposição ao regime vigente a partir, do Golpe de 64.¹⁵

Diante das discordâncias, o fato é que nas décadas de 1970 e 1980 houve um enorme crescimento na criminalidade, principalmente assaltos a bancos e carros fortes.

De outro ponto de vista, existem autores que acreditam que na realidade, as Organizações Criminosas tiveram suas origens nas favelas do Rio de Janeiro com a ausência do Estado nas comunidades que cresciam em larga escala sem a mínima estrutura básica.

Segundo Haroldo dos Anjos, a primeira favela carioca nasceu num trecho do morro ou serra da Providência, quando soldados que haviam tomado parte na Campanha de Canudos se instalaram em barracos que lembravam as instalações dos jagunços da Bahia, num morro que se chamava favela.¹⁶

¹³SANTOS, Pedro Sergio dos. *Direito Processual Penal & a insuficiência Metodológica: a alternativa da mecânica quântica*. Curitiba: Juruá, 2004. Disponível em: <<https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/O%20Crime%20Organizado%20e%20as%20pris%C3%83%C2%B5es%20no%20Brasil%281%29.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

¹⁴ *Ibid.*

¹⁵CARVALHO, Olavo de. *As Esquerdas e o Crime Organizado*. Disponível em: <<http://www.olavodecarvalho.org/textos.html>>. Acesso em: 27 dez. 2013.

¹⁶ ANJOS, J. Haroldo dos. *As raízes do Crime Organizado*. Florianópolis: IBRADD, 2002.

Haroldo dos Anjos relata que o Crime Organizado nasce do processo de exclusão social isso porque, se “de fato tivesse surgido dentro de prisões, nos anos setenta com a fusão de presos comuns com os presos políticos à prisão de seus líderes, provavelmente teria fraturado sua expansão”.¹⁷

Ocorre que, atualmente, são reconhecidas algumas Organizações Criminosas, no Brasil, independente de origem, sejam das favelas cariocas ou paulistas, bem como dos presídios de ambos os estados.

Segundo Porto (2008, p. 71):

Originalmente o Primeiro Comando da Capital (PCC) era o nome de um time de futebol que disputava o campeonato interno do presídio de Taubaté, na época estabelecimento apelidado pelos detentos de “piranhao” ou “masmorra” por ser considerado o mais severo do sistema. O primeiro Comando da Capital manteve-se ao longo dos anos com a mesma estrutura, basicamente piramidal, contando em seu topo com os chamados “fundadores”.¹⁸

Quanto ao Comando Vermelho, Porto (2008, p. 71) ressalta que “o Comando Vermelho nasceu no Rio de Janeiro em meados de 1980, inspirado nas organizações de esquerda da luta armada, inclusive nas táticas de guerrilha urbana e rigidez de comando”.¹⁹

Frisa-se que esse surgimento da organização acima citada, se deu com a construção de um estabelecimento, para abrigar 540 presos, sendo que em 1979, contava com 1.284 homens. E com a convivência entre militantes de esquerda e criminosos, enfrentando um sistema penal desumano, acabou gerando o comando vermelho.

Segundo Gomes (1997, p. 84 – 85), o que não se pode negar é que:

O crime organizado constitui uma realidade no mínimo preocupante. Não tão preocupante, talvez, como a violência institucionalizada (pública) ou generalizada e desorganizada (privada) que estamos assistindo e que faz parte da chamada criminalidade de massa (...).²⁰

¹⁷ *Ibid.*

¹⁸ PORTO Roberto. *Crime Organizado e o sistema prisional*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 71.

¹⁹ *Ibid.*, p. 86

²⁰ GOMES, Luiz Flávio Gomes; CERVINI, Raul. *Crime Organizado: enfoques criminológicos* (Lei nº9.034/95) e político-criminal. 2. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 84-85.

É correto considerar também como organização criminosa as milícias ilegais, que atuam principalmente na cidade do Rio de Janeiro. Neste sentido o site de pesquisa Wikipedia (2014) afirma que:

As milícias existem no Rio de Janeiro desde a década de 70, controlando algumas favelas da cidade. Um dos primeiros casos conhecidos é o da favela de Rio das Pedras, na região de Jacarepaguá, onde comerciantes locais se organizavam para pagar policiais para que não permitissem que a comunidade fosse tomada por traficantes ou outros tipos de criminosos. No início do século XXI, estes grupos Parapoliciais começaram a competir áreas controladas pelas facções do tráfico de drogas. Em dezembro de 2006, segundo relatos, as milícias controlavam 92 das mais de 1000 favelas cariocas.²¹

As milícias consistem em grupos militares e paramilitares, formados por policiais e ex-policiais civis e militares, bombeiros, vigilantes, agentes penitenciários entre outros integrantes. A grande parte dos integrantes das milícias são pessoas que moram nas comunidades, que cobram taxas dos moradores por uma suposta proteção e repressão ao tráfico de drogas, bem como por serviços como: gás, TV a cabo, entre outros.

2.4 A evolução legislativa de organização criminosa no Brasil

No Brasil, são considerados três grandes marcos conceituais legais para organizações criminosas. Além da lei publicada em 1995, hoje já revogada, Lei 9.034, conhecida como lei de combate ao crime organizado, que tratava sobre os meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Entretanto, não trazia no seu texto a definição legal de organização criminosa, ficando a doutrina responsável a tentar, muito embora sem sucesso, conceituar tal instituto. Passaram-se anos sem nenhum respaldo legal, até o surgimento de um conceito precursor.

²¹ Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Mil%C3%ADcia_%28Rio_de_Janeiro%29> Acesso em: 27 dez. 2013.

2.4.1 A Lei nº. 9.034/95 – A Antiga Lei do Crime Organizado (Revogada pela Lei 12.850/13)

No ano 1995, promulgou-se a Lei nº. 9.034/95, que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de atos praticados por organizações e associações criminosas, além da quadrilha ou bando, definindo e regulando os respectivos meios de prova e procedimentos investigatórios. Ela permite que, em qualquer fase da persecução criminal, seja na investigação criminal, quanto na instrução criminal, e sem prejuízo aos meios de prova previstos na legislação processual brasileira, os seguintes atos investigatórios: a) A ação controlada; b) O acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais; c) A captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial e d) A infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante autorização judicial.

Em seu art. 5º dispunha que a identificação criminal de pessoas envolvidas com organizações criminosas seria realizada independentemente da identificação civil. Da mesma forma, nos crimes praticados em organização criminosa, diz que a pena seria reduzida de um a dois terços quando a colaboração espontânea do agente levasse ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria (delação premiada). O prazo para encerramento da instrução criminal em tais processos seria de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estivesse preso e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto. Proibia-se a liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tivessem tido intensa e efetiva participação na organização criminosa e, também, o direito do réu de apelar em liberdade, proibições logo desautorizadas por diversas decisões do Supremo Tribunal Federal.

2.4.2 Convenção de Palermo

O ordenamento jurídico brasileiro manteve-se, sem uma definição, desde a publicação da Lei 9.034/95 até a entrada em vigor do Decreto nº 5.015 de 2004, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, adotada em Nova York, em novembro de 2000.

Embora tenha sido adotada em território norte-americano, a Convenção de Palermo possui essa nomenclatura pelo fato de que este tratado internacional e multilateral teve três de quatro instrumentos assinados na cidade de Palermo, na Itália, tendo sido subscrito por 147 países, que firmaram o compromisso de definir e combater o crime organizado, usando como base a convenção supracitada. Na esfera da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção de Palermo foi objeto de Resolução, aprovada na XXX Assembleia Geral, sendo apoiada pelo Governo brasileiro.

Embasa a dita Convenção que Grupo Criminoso Organizado é: “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concentradamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”. Define ainda o texto da Convenção que o termo “infração grave” refere-se aquela que “constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior”; e que o referido “grupo estruturado” diz respeito a “grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada”.

2.4.3 A definição legislativa na Lei 12.694 de 2012

Apenas em julho de 2012, veio a surgir à primeira conceituação legislativa para organizações criminosas. Refere-se à Lei 12.694, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição, de crimes praticados por organizações criminosas. Apresentando uma essência processual, a Lei não se absteve de conceituar o tema. Define o diploma, em seu art. 2º, que “Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de

qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional”.

Com isso, nota-se que o legislador não adotou o mesmo conceito da Convenção de Palermo, citada anteriormente, emergindo, assim, suaves, porém significativas, alterações. Conforme lição de Rogério Sanches Cunha (2012):

- 1) Modificou o rol de infrações sobre as quais podem incidir a caracterização de crime organizado, passando a ser apenas os crimes de pena máxima igual ou superior a 4 anos ou crimes, qualquer seja a pena, desde que transnacionais. O antigo conceito englobava qualquer infração penal, crimes ou contravenções, com pena máxima também igual ou superior a 4 anos e, ainda, as infrações previstas na própria Convenção.
- 2) O objetivo do grupo no conceito da Convenção deveria ser a obtenção de vantagem econômica ou benefício material; enquanto que na Lei 12.694/12 este objetivo seria a obtenção de vantagem de qualquer natureza, inclusive a não-econômica. Imperioso destacar que, embora o novo conceito trazido tenha âmbito de aplicação definido como “para efeitos desta Lei”, a Doutrina não hesitou ao afirmar que essa definição não se restringia a esse instituto, abrangendo também os procedimentos previstos na Lei 9.034/95.

2.4.4 O novo conceito trazido pela Lei 12.850/13

Define a nova lei que: “considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

As mudanças conceituais e tipológicas apresentadas pela Lei 12.850/13 são claras e de fácil identificação. A saber: a) O número mínimo de integrantes exigidos na nova compreensão legal passa a ser de 4 (quatro) pessoas. b) A nova definição deixa de abranger apenas crimes, passando a tratar sobre infrações penais, incluindo crimes e contravenções. Além disso, abrange infrações punidas com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, e não mais as com pena máxima igual ou superior a este patamar. c) A prática de crimes com pena máxima igual a 4 (quatro) anos, ficaram afastados da possibilidade de incidirem como crime organizado pelo novo conceito legal. d) A nova compreensão legal trouxe outra inovação, quando estendeu o conceito às infrações penais previstas em Tratados Internacionais

quando caracterizadas pela internacionalidade; e também aos grupos terroristas internacionais.

Por fim, se faz oportuno recordar que a Lei 12.850/13, foi a primeira que tipificou as condutas de organização criminosa, transformando-as em crime autônomo, desde que se caracterize com os requisitos pertinentes ao tipo penal em foco.

3 CARACTERÍSTICAS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Existem diversas organizações criminosas atualmente em atividade no Brasil, cada uma se adequa conforme as características do local onde atua, tais como as condições políticas, territoriais, econômicas, entre outras.

Segundo Mendroni (2009, p. 20), organização criminosa pode ser concebida como um organismo ou empresa, cujo objetivo seja a prática de crimes de qualquer natureza²². Ou seja, as Organizações Criminosas atuam, em diversos ramos, dentre eles; o tráfico de entorpecentes, extorsões, corrupção, ameaças, exploração de jogos de azar, receptação em grande escala, roubo, furto, homicídios entre outros.

Além de atuarem nas formas acima citada, uma característica atual das Organizações Criminosas, nos dias de hoje, se mostra nas denominadas milícias que agem, clandestinamente, sobre tudo em favelas das grandes capitais brasileiras, exercendo, ilicitamente, atividades que competem ao Estado exercer.

Como observa Mendroni (2009, p. 21):

É forma de atuação clara nos dias de hoje aquela da organização criminosa que substitui o Estado em qualquer das suas funções inerentes, porque não funcionam ou funcionam mal. A ausência ou má prestação de um serviço público acarreta a criação de um „Estado paralelo“ que passa a executar e controlar aqueles serviços.²³

Analisando as Organizações Criminosas, verifica-se que, de um modo geral, elas agem, basicamente, em três formas, dividida em escalas: são os crimes principais; crimes secundários ou de suporte e por fim; lavagem de dinheiro, que será abordado em tópico próprio.

Os crimes principais consistem, principalmente, em tráfico de entorpecentes, extorsões, corrupção e concussão, ameaças, contrabando e descaminho, exploração de jogos de azar, falsificação de mercadorias, corrupção em grande escala, tráfico de armas entre outros. Esses crimes, segundo especialistas, correspondem ao proveito de grande monta para as organizações criminosas, portanto passam a ser as modalidades de crimes mais rentáveis.

Quanto aos crimes secundários, que consistem em ameaças, falsificação de dinheiro, fraudes contábeis e financeiras, tráfico de influencia entre outros. Segundo

²² MENDRONI, *op. cit.*, p. 20.

²³ *Ibid.*, p. 21

o mesmo autor Mendroni (2009, p. 20), crimes ditos secundários, servem para dar necessário suporte às atividades criminosas principais. Auxiliam o sucesso daqueles crimes, ao mesmo tempo em que favorecem a perpetuação da organização.²⁴

Apesar da falta de consenso na definição do crime organizado, na doutrina atual, pelo fato da legislação vigente haver sido aprovada, recentemente, pode-se encontrar algumas características frequentes como a pluralidade de sujeitos, a estabilidade e a finalidade de praticar crimes, na maioria das organizações criminosas.

Entretanto, a própria doutrina diverge sobre quais características seriam essenciais e quais seriam acessórias. A classificação redigida por José Paulo Baltazar Junior é considerada como correta, pois elenca como atributos essenciais para a configuração da organização criminosa: a pluralidade de agentes, a estabilidade ou permanência, a finalidade de lucro e a organização²⁵.

No entanto, os demais doutrinadores apontam outras características relevantes que são pluralidade de agentes, estabilidade e permanência, finalidade de lucro, corrupção, lavagem de capitais, hierarquia, divisão de trabalho, compartimentalização, organização, poder de intimidação e violência, prestação de ofertas sociais e a transnacionalidade.

3.1 Pluralidade de agentes

Segundo Baltazar Junior (2010, p. 98), a pluralidade de agentes é uma característica essencial, posto que não existe uma organização criminosa sem a presença de uma coletividade de agentes.²⁶ Portanto, o crime organizado utiliza-se da junção de esforços de vários agentes, caracterizando o que chamamos em nosso ordenamento jurídico penal de concurso necessário.

²⁴ MENDRONI, *op. cit.*, p. 25.

²⁵ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crime organizado e proibição de insuficiência. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 98.

²⁶ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crime organizado e proibição de insuficiência. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 124.

3.2 Estabilidade e permanência

O requisito da estabilidade e permanência trata da sua perpetuação no cometimento de uma ou mais atividades ilícitas por um determinado grupo de agentes. Entretanto, o grupo não precisa permanecer integrado sempre pelos mesmos indivíduos, podendo haver a substituição de seus integrantes sem que se afete a continuidade de seus negócios ilícitos, caracterizando ainda assim o grupo organização criminosa. Esta particularidade distingue a organização criminosa do concurso eventual de agentes.

3.3 Finalidade de lucro

Ponto unânime da doutrina penalista, a finalidade de lucro da organização se apresenta como a característica mais acentuada do fenômeno em questão.

Negócios ilícitos de uma organização mantida, permanentemente, ocasionam uma previsão de lucro regular, bem como na acumulação de poder econômico.

Entre as opiniões doutrinárias sobre esta característica, citemos o que aduz Luiz Flávio Gomes:

Previsão de acumulação de riqueza indevida (não é preciso que a riqueza seja obtida efetivamente, basta a previsão de sua acumulação; não é qualquer lucro ou proveito que distingue o crime organizado, senão a previsão de “riqueza”; esta evidentemente, há de ser “indevida” e pode resultar inclusive de atividades ilícitas, porém, nascidas com dinheiro lícito; cada vez mais, ninguém pode ignorar, o crime organizado estrutura-se de forma aparentemente legal, tomando parte da economia formal; constatando-se, no entanto, que tal empresa faz parte de um conglomerado “criminoso”, a riqueza gerada por ela passaria a ser reputada como “indevida”, tendo-se presente a perspectiva global e a origem do dinheiro.²⁷

Com relação a esse ponto, nota-se que ele sempre está presente em todas as modalidades de organização criminosa, por ser a finalidade em comum dos seus agentes.

²⁷ GOMES, Luiz Flávio. Crime Organizado: enfoques criminológico jurídico, jurídico (Lei 9.034/95) políticocriminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 95 a 98.

3.4 Corrupção

Com os lucros gerados pelas atividades ilícitas a criminalidade organizada acumula capital, detendo um alto poder de corrupção paralelo, ante a necessidade de legalizar o lucro obtido ilicitamente.

É de grande importância ressaltar que a riqueza gerada pelas organizações criminosas gera uma conexão estrutural e funcional destas organizações com o poder público. Observa Gomes (1997, p. 95) que para a perpetuação de muitas de suas atividades ilícitas é indispensável a conivência ou até mesmo a participação dos órgãos públicos que seriam responsáveis pela repressão a tais organizações²⁸.

O nexo entre poder público e organizações criminosas pode ocorrer através da corrupção dos agentes públicos ou pela participação dos próprios agentes dentro das organizações. Logo, costuma-se encontrar organizações criminosas com ramificações nos órgãos de repressão, no legislativo e no judiciário. Segundo Gomes (1997, p.95), esta situação facilita a atuação das referidas organizações, que chegam a obter sentenças e pareceres favoráveis, beneficiando seus membros.²⁹

3.5 Lavagem de capitais

Ocorre que toda essa riqueza proveniente de atividades ilícitas precisa ser “limpa” para que retorne a economia aparentando ser oriunda de meios legais de obtenção de capitais. Para Silva (2009, p.16), é considerada como a atividade mais vulnerável do crime organizado, pois os mecanismos utilizados para a realização do ato supracitado são os mais fáceis de ser notados pelas autoridades³⁰.

Para uma melhor exemplificação da forma de atuação da criminalidade organizada, podemos citar Souza, o qual explica que:

²⁸ GOMES, Luiz Flávio. Crime Organizado: enfoques criminológico jurídico, jurídico (Lei 9.034/95) políticocriminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 95 a 98.

²⁹ Ibidem.

³⁰ SILVA Eduardo Araujo da. Crime organizado: Procedimento probatório – 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 16.

O crime organizado investe sistematicamente capitais consideráveis em atividades econômicas aparentemente legais, chegando a condicionar o desenvolvimento de alguns países. Emprega os seus recursos financeiros e humanos em atividades diversificadas, que vão desde o sistema financeiro às empresas de serviços, da eliminação de resíduos à construção civil, onde haja a possibilidade de se apoderarem de fundos públicos³¹.

Contudo, realiza-se todo esse processo, na tentativa de transparecer uma origem lícita, para um capital, proveniente de meios ilícitos.

3.6 Hierarquia

A hierarquia está presente em todas as organizações criminosas, contudo apresenta-se de formas distintas, de acordo com cada organização.

Existem as organizações que apresentam esta característica de forma mais intensa, que são as que geralmente mantêm o modelo empresarial.

Estando costumeiramente dividida em níveis hierárquicos, como apresenta Baltazar Junior (2010, p. 127) apontando em sua definição:

Primeiro nível aparece o comando da organização e seus assessores, que coordenam e dirigem as ações do grupo, sem se envolver na parte prática da execução das operações criminosas. O segundo nível é formado pelos contadores, as pessoas que emprestam o nome para aquisição de propriedades, conhecidas popularmente como laranjas e outros técnicos. Somente no terceiro nível que se apresentam os chamados “soldados”, que de executam os delitos necessários às atividades da organização. Sabe-se que esse modelo é tomado como ideal, podendo haver variações.³²

Nota-se que a divisão hierárquica, na maioria dos casos, se dá pelo nível intelectual, ou seja, aqueles que planejam os crimes, geralmente, encontram-se em uma posição maior quanto à hierarquia.

³¹ SOUZA, Alexis Sales da Paula. Conceito de organização criminosa no Direito Comparado. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-nov-26/conceito-organizacao-criminosa-definido-tipificar-lavagem>> Acesso em: 10 jan. 2014.

³² BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crime organizado e proibição de insuficiência. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 127.

3.7 Divisão de trabalho

A divisão de trabalho é consequente a organização hierárquica do grupo. Em grupos maiores, que tem como necessidade uma maior organização a divisão de trabalho se apresentará de maneira bastante especializada. Já em grupos menores, provavelmente ocorrerá, o acúmulo de funções por seus membros, mesmo que sejam altamente organizados.

Tomemos, por exemplo, o jogo do bicho, onde Baltazar Junior (2010, p. 127) afirma que:

Há uma divisão de funções entre apontadores, que recolhem as apostas do público; arrecadadores, encarregados de recolher as apostas e lavá-las a banca, olheiros, que avisam da chegada da polícia; e gerentes, que controlam vários pontos em favor do banqueiro que controla um determinado território e pode contara ainda com os serviços de advogados, contadores e pistoleiros ou seguranças.³³

Caracterizando, claramente, a divisão de trabalho, em níveis hierárquicos, assim, quanto maior a hierarquia maior o trabalho intelectual.

3.8 Compartimentalização

Decorrente da organização hierárquica e da divisão de trabalho, a compartimentalização consiste na utilização da escala nivelada pela hierarquia, de maneira que as ordens sejam vinculadas do comando da organização para seu inferior hierárquico imediato de forma decrescente até os integrantes da base. Criando assim um sistema que protege o comando da organização, evitando a comprovação do delito.

Para Mendroni (2009, p. 34-35), as organizações criminosas se estruturam basicamente em quatro níveis de hierarquia piramidal: chefes, subchefes, gerentes e os “aviões”.

Chefes: pessoa que ocupam cargos públicos importantes, que possuem muito dinheiro, posição social privilegiada por qualquer razão etc., o chefe situa-se na posição suprema da organização e subchefes logo abaixo e no

³³ Ibidem.

mesmo nível; mas, adotando um „sistema presidencialista“, apenas um comandará. Os subchefes existem, basicamente, para transmitir as ordens da chefia para os gerentes e tomar decisões na sua eventual ausência. Gerentes: pessoa de confiança do chefe, com capacidade de comando, a quem aqueles delegam algum poder. Recebem as ordens da cúpula e as repassam aos “aviões”. “Aviões”: pessoas com algumas qualificações (por vezes especializadas) para as funções de execução a serem desempenhadas.³⁴

A forma hierárquico-piramidal tem origem na Itália, uma vez que as famílias mafiosas utilizavam-se dessa organização, tendo como o patriarca o chefe supremo.

Entretanto, o jornalista Carlos Amorim apresenta, de maneira clara, uma estrutura que podemos exemplificar como forma de organização criminosa, apresentando esta, por sua vez, cinco níveis hierárquicos, tratando, de modo crescente, no quinto escalão, temos o pessoal que faz o contato direto com o crime, praticando sequestros, roubos, etc.; no quarto escalão aparecem aqueles que mantêm conexões entre o local da prática dos crimes e locais externos a área de atuação da organização; no terceiro, apresentam-se os que conseguiram manter contato com organizações internacionais e transnacionais; no segundo, encontram-se os homens que manipulam a exportação de drogas e manipulam a pirataria de produtos e serviços; no primeiro escalão do crime organizado, estão os mentores intelectuais.

3.9 Organização

A organização interna do grupo é uma característica identificativa do crime organizado. Entretanto, também, é um dos fatores responsáveis pela dificuldade em sua conceituação doutrinária. Portanto, a estrutura e o planejamento são atributos marcantes da criminalidade organizada, sendo definidos como itens necessários para que as atividades criminosas sejam realizadas de maneira racional ou com estratégia que garantem sua eficiência, diminuindo os riscos e aumentando a lucratividade dos negócios ilícitos.

³⁴ MENDRONI, *op. cit.*, p. 34-35.

3.10 Poder de intimidação e violência

Pode ocorrer das organizações criminosas empregarem métodos violentos em suas atividades para atingir os objetivos almejados por sua conduta ilícita. A violência serve geralmente como método de intimidação interno, uma forma de manter a disciplina, o respeito a hierarquia e o silêncio.

Assim, se manifesta Luiz Flávio Gomes (1997, p. 95 - 98):

Alto poder de intimidação. Muitas organizações criminosas ostentam real capacidade de intimidação e subordinação. O método mafioso, por excelência, sempre se valeu da intimidação para alcançar a subordinação, seja interna (rígida hierarquia) ou esternal inclusive dos poderes constituídos. Tal método tende a produzir impunidade, medo e silêncio (*omertá*). Essa é a vertente violenta do crime organizado. O alto poder de intimidação resulta, não raras vezes, da existência de códigos internos de conduta, da aplicação de sanções extralegais, dos julgamentos secretos e peremptórios, da violência ostensiva etc. Pode resultar, também, somente do poder das suas armas (inclusive químicas), da quantidade de armas que o grupo possui etc.³⁵

O uso da violência pode ser apenas consequência da prática de delitos que são violentos por si só, como roubos, extorsões e grupos de extermínio.³⁶

Nessa linha, adianta Luiz Flavio Gomes (1997, p. 95 – 98):

Mas a organização criminosa, sabemos, nem sempre se vale de meios violentos. Também a fraude pode fazer parte das suas atividades. Essa é a vertente do “crime organizado do colarinho branco” (criminalidade dourada), de pouca visibilidade ou ostentação, isto é, *crime appeal*. Por isso, do conceito de crime organizado pode também fazer parte a real capacidade de lesar o patrimônio público ou coletivo, por meios fraudulentos (fraude difusa), capacidade essa derivada exatamente da associação complexa e organizada, da sofisticação dos recursos tecnológicos empregados, da conexão com os poderes públicos, da eventual participação de agentes públicos, da possibilidade de amplo acesso que conquistam às agências públicas etc.³⁷

Contudo sabe-se que existem grupos não violentos, que se especializam em crimes que não se faz necessário o uso da violência, como os crimes de colarinho

³⁵ GOMES, Luiz Flávio. Crime Organizado: enfoques criminológico jurídico, jurídico (Lei 9.034/95) políticocriminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 95 a 98.

³⁶ Ibidem.

³⁷ GOMES, Luiz Flávio. Crime Organizado: enfoques criminológico jurídico, jurídico (Lei 9.034/95) políticocriminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 95 a 98.

branco. Deste modo a violência não é um aspecto indispensável do crime organizado.

3.11 Prestação de ofertas sociais

Muitas organizações criminosas aproveitam-se da ausência da repressão estatal em seu território para prestar ofertas sociais.

Como aponta Conserino (2011, p. 12):

E nota-se com clareza que a prestação destas ofertas sociais serve aos fins escusos do crime. Por um lado faz com que ganhe a simpatia da população local, facilitando a cooptação de novos “soldados”, e ganhando sua admiração e proteção.³⁸

Por outro lado, há a consequente busca do lucro, onde a organização pode atuar de maneira ilegal em áreas que sociedade tenha necessidade, como o transporte público e prestação de outros serviços.

Na lição de Gomes (1997, p. 12), pode-se notar com clareza o modo de prestação das ofertas sociais:

Ampla oferta de prestações sociais. Às vezes como decorrência lógica da conexão estrutural ou funcional com o Poder Público, outras vezes como forma de se buscar algum tipo de “legitimação popular” para o crime organizado, pode-se constatar nessa atividade ilícita o “clientelismo”, que consiste em oferecer “prestações sociais” no âmbito da saúde pública, da segurança, dos transportes, alimentação, moradia, emprego certo etc. Busca-se, pela tutela das camadas mais carentes, um certo apoio popular e, ao mesmo tempo, a substituição do Estado oficial. Desse modo cria-se o Estado “paralelo”, que passa a ser visto como “necessário”, principalmente naqueles lugares onde não chegam as prestações públicas oficiais.³⁹

Contudo, entende-se que essa prestação de ofertas sociais se dá, principalmente nas áreas em que o estado não atende as necessidades da população, deixando-a vulnerável.

³⁸ CONSERINO, Cassio Roberto. Crime organizado e institutos correlatos. São Paulo: Atlas, 2011. p. 12.

³⁹ GOMES, Luiz Flávio. Crime Organizado: enfoques criminológico jurídico, jurídico (Lei 9.034/95) políticocriminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 95 a 98.

3.12 Transnacionalidade

Resultando da globalização, o comércio, transporte de mercadorias, comunicação e transporte de pessoas ficaram mais fáceis em razão da aproximação política entre países através das zonas de livre circulação e devido ao grande avanço da tecnologia, tornando as outras nações mais acessíveis.

Como define Luiz Flávio Gomes:

Conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminosa. A Internacionalização, como já salientamos, é uma das principais características do crime organizado na atualidade. A facilidade de comunicação, a globalização das economias, o fim das fronteiras etc. Favorecem as conexões, especialmente as internacionais.⁴⁰

A transnacionalidade em si, também decorre do modelo de atuação das organizações criminosas nas quais existem países produtores e países fornecedores. Como de fato ocorre nos casos de tráfico de armas, pessoas, drogas e animais.

Para Luiz Flávio Gomes (1997, p. 95 – 98) é necessário observar ainda outro ponto importante no que tange ao critério da transnacionalidade:

Outro aspecto em que se observa o critério da transnacionalidade é a lavagem de dinheiro, processo citado anteriormente e necessário ao crime organizado, que busca países onde funcionem os tão conhecidos paraísos fiscais.⁴¹

Como bem mostra a citação acima a transnacionalidade da organização se apresenta na maioria dos casos com o cometimento do delito de lavagem de dinheiro.

⁴⁰ GOMES, Luiz Flávio. Crime Organizado: enfoques criminológico jurídico, jurídico (Lei 9.034/95) políticocriminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 95 a 98.

⁴¹ Ibidem.

4 ANÁLISE DA LEI 12.850 DE 02 DE AGOSTO DE 2013 E SUA APLICABILIDADE

Há muito tempo ocorria uma permanente afirmação da necessidade de ser criado no Brasil tipo penal específico, para tratar das questões relacionadas às organizações criminosas.

A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 dispôs sobre a organização criminosa. Além de introduzir a desejada tipificação do crime de organização criminosa em seu art. 2º, cuidou no capítulo II, da investigação e dos meios de obtenção da prova, incluindo a colaboração premiada, a ação controlada, a infiltração de agentes, o acesso a registros pelo Delegado de Polícia e pelo Ministério Público, além de tipificar delitos que ocorram durante a investigação e a obtenção de prova.

4.1 A POSITIVAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

No que tange à conduta supracitada, se faz necessário fazer alguns comentários, para termos um melhor entendimento sobre o tema em questão, colocando em pauta pontos como: Tipo legal, objetividade jurídica, sujeitos, consumação, entre outros.

4.1.1 Tipo legal

O crime de *organização criminosa* se apresenta tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013:

Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Surgiu, reclamado pela doutrina da área, em razão da vacância criada pela Lei nº 9.034/95, expressamente revogada pelo art. 27 da lei supracitada.

4.1.2 Objetividade jurídica:

Apresenta como objetivo a proteção da paz pública. Por ser um crime formal e de perigo abstrato, não faz a exigência que a lei que evidencie o perigo, podendo presumi-lo.

4.1.3 Sujeitos do delito

Pode-se fazer a divisão como corriqueiramente fazem os doutrinadores, em sujeito ativo e passivo. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Lembrando que segundo o art. 1º, § 1º da referida lei, considera-se como requisito a associação de quatro ou mais pessoas, tratando assim de um crime plurissubjetivo. Já o sujeito passivo é a coletividade.

4.1.4 Tipo objetivo

O tipo penal caracteriza-se como misto alternativo: existindo várias condutas, e mesmo praticando mais de uma, responde por um só crime. A priori, a lei fala em “promover”, ou seja, impulsionar. Em segundo lugar, define o tipo, usando o verbo “constituir”, que significa estruturar, formar, criar a essência. Não se deve confundir os dois termos, pois é possível não participar da fundação da organização, mas participar dela posteriormente. O tipo penal também usa o verbo “integrar”, que consiste simplesmente em fazer parte da organização. A chamada “integração” pode ser feita através de atuação direta ou indireta, a conhecida “testa de ferro”.

4.1.5 Objeto

O objeto do tipo penal são as organizações criminosas: que como tratado anteriormente, são associações estruturalmente ordenadas e caracterizadas pela divisão de tarefas, mesmo sendo de modo informal, tendo como o objetivo obter, vantagem de qualquer natureza (não necessariamente econômica), mediante a

prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

4.1.6 Tipo subjetivo:

O dolo, consistente na vontade e na intenção do agente criminoso em promover, constituir, financiar ou integrar uma organização criminosa. Anexa também o elemento subjetivo do tipo, que consiste em objetivar vantagem de qualquer natureza nos moldes supracitados. Os crimes objetivados podem ser congêneres ou não. Para Cezar Roberto Bitencourt, (2012, p. 283), o tipo fala em “crimes”, portanto, se a quadrilha objetivar cometer uma contravenção ou ilícito administrativo, o fato é atípico.

4.1.7 Consumação

Sabe-se que quando se trata de crime formal, consuma-se com a simples prática dos verbos (convergência de vontades), não sendo necessário que se efetivem os crimes, para que seja enquadrado no tipo penal.

A efetiva associação deve conter elementos necessários para a caracterização do tipo, demonstrando a convergência de vontades, a estruturação ordenada e divisão de tarefas. Também pode haver consumação para um agente que ingressa em organização já formada.

Quando se trata do delito de “constituir”, o agente apenas responde depois de algum tempo juridicamente relevante. Se tiver participado da constituição, mas a organização não se prolongou por um tempo razoável, é considerado como fato atípico, não sendo a tentativa punida. No caso, responde se participou da constituição, e a organização se manteve, sendo que depois o agente deixa tal organização. Visto que o abandono posterior da organização não configurará desistência voluntária, pois o crime já estava consumado.

Sendo assim, necessita-se de dupla tipicidade, basta à prática de um dos verbos, entretanto, exige-se uma mínima consolidação da organização criminosa. A tentativa não é admitida, uma vez que a lei tornou o ato preparatório (não punível

normalmente) como crime. Sendo assim, ou há efetiva constituição, por exemplo, da milícia privada, ou não é possível se punir o delito.

Tem característica de crime permanente nos verbos promover, constituir ou integrar, permitindo assim prisão em flagrante. Já se tratando do verbo financiar, depende se houver continuidade no financiamento, trata-se como permanência, mas se havendo apenas um único repasse de capital, o crime será instantâneo sobre uma organização com estabilidade e permanência.

4.1.8 Conduta equiparada

Imputam-se as mesmas penas, para aqueles que impedem ou embaraçam a investigação criminal, podendo ser tratado sujeito ativo o policial que obsta essas investigações.

4.1.9 Causa de aumento

Uso de arma de fogo (art. 2º, § 1º), as penas aumentam até 1/2 se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. Portanto, basta que seja apreendida uma arma de fogo, para se configurar a causa de aumento de pena, não sendo válido o simulacro de arma e nem arma branca.

Aumento de 1/6 a 2/3 (art. 2º, § 4º). I – se há participação de criança ou adolescente (podendo ser equiparada a verdadeira corrupção de menores, como ocorre no caso de tráfico de drogas. Todavia, sobre este prevalece o art. 35 da Lei de Drogas). II – concurso de funcionário público: nesse caso, deve a organização criminosa se valer dessa condição para a prática da infração. Ex: furto a caixas eletrônicos, sendo as informações repassadas por policiais que ainda dão cobertura à conduta criminosa. III – se o produto ou proveito da infração destinar-se no todo ou em parte ao exterior. IV – se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes. V – se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

4.1.10 Circunstâncias agravantes

Segundo o art. 2º, § 2º da Lei 12.850/13 são o exercício do comando, individual ou coletivo. Trata-se de uma circunstância agravante, pois o legislador não estipulou fração. Deve punir o autor que possui o "domínio do fato", ou seja, que comanda os integrantes. Não é necessário praticar de fato os atos de execução nos crimes objetivados pela organização, sendo um partícipe destacado como verdadeiro autor.

4.2 A DISTINÇÃO ENTRE O CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA.

Com efeito, a vigência do novo delito do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, deve-se manter certa cautela quanto a análise comparativa com a tipificação do crime agora nominado de associação criminosa, antigamente referido na legislação como formação de quadrilha ou bando, presente no artigo 288, do Código Penal Brasileiro, bem como, o de constituição de milícia privada, do artigo 288-A, também do Código Penal.

Sabendo que essas 03 hipóteses delitivas são bastante próximas, podemos distingui-las analisando o seu texto legal, consoante os artigos e lei supracitados, começando pelo delito de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) *in verbis*:

Associação Criminosa:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Tratando-se de milícia privada, tipificado no art. 288-A, também do Código Penal, este declara:

Constituição de milícia privada:

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Entretanto, o delito de organização criminosa encontra-se positivado, na recente Lei 12.850/13, em seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa (associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional):
Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Analisando, de forma rápida e conjunta, os dispositivos destacados, percebe-se que o caminho que se deve seguir para a distinção das figuras típicas, é o que se refere e tem como base o princípio da especialidade, sabendo que, da norma mais específica, deve seguir-se até a mais geral.

Nesse sentido, o primeiro elemento de distinção importante é relativo à “Constituição de Milícia Privada”, que não é qualquer reunião de pessoas que se enquadra a esta tipificação, mas apenas a que atende ao requisito específico de constituir-se numa reunião de pessoas que promova a formação de organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão.

No que tange a distinção entre os tipos penais denominados “associação criminosa” e “organização criminosa”, podemos citar, inicialmente, algumas diferenças que são marcantes, podendo-se, portanto, destacar as seguintes: (a) só existe a segunda quando a associação pretende praticar crimes com pena máxima superior a quatro anos ou que tenha caráter transnacional. Se o grupo pretende praticar crimes de menor intensidade, pode ser enquadrado eventualmente no art. 288; (b) o art. 288 exige três ou mais pessoas; o novo crime de organização criminosa requer quatro ou mais pessoas; (c) a finalidade da associação criminosa (art. 288) é a de cometer crimes; a finalidade da organização criminosa é a de, direta ou indiretamente, obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional; (d) o art. 288 fala em crimes; a organização criminosa fala em “infrações penais”, que abrange tanto crimes como contravenções (e há contravenção punida com pena superior a 4 anos); (e) o art. 288 não exige estrutura ordenada nem divisão de tarefas; isso faz parte da nova organização criminal.

Ainda sobre a distinção dos dois tipos penais supracitados, destaca-se o que se refere ao número de participantes do grupo criminoso, serve, meramente, como juízo

excludente do delito de organização criminosa, no que trata da reunião de três pessoas para praticar crimes, hipótese em que apenas pode se cogitar, em tese, a associação criminosa, mas jamais de organização criminosa. Essa circunstância, porém, não assume a característica de distinção absoluta, pois, na medida em que se pode ter tanto associação criminosa, quanto crime organizado, há hipótese de grupos com quatro ou mais pessoas. Do mesmo modo, a estabilidade que deve estar presente em ambas às hipóteses, não fornece qualquer marco distintivo.

Para elucidar melhor, apresenta-se abaixo o quadro comparativo dos níveis de especialidade das condutas de cada delito:

MILÍCIA PRIVADA	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA
Alta especialidade de condutas: constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão.	Alta especialidade de condutas: promover, constituir, financiar ou integrar associação estruturalmente ordenada; divisão de tarefas; objetivo de obter vantagem.	Baixa especialidade de condutas: associar-se
Alta abrangência de infrações: qualquer crime do Código Penal.	Média abrangência de infrações: Infrações Penais (crimes e contravenções) com pena superior a 4 anos.	Alta abrangência de infrações: qualquer crime.

4.3 MEIOS DE INVESTIGAÇÃO E OBTENÇÃO DE PROVAS EM FACE DA LEI 12.850/13

Além de criar a conduta delituosa denominada organização criminosa, a lei 12.850/13, apresenta outros pontos importantes no que diz respeito aos meios de investigação e obtenção de provas inerentes ao crime de organização criminosa.

É importante ressaltar que a referida lei, aponta seus meios investigativos somente para o crime de organização criminosa, revogando expressamente a Lei nº 9.034/1995, que admitia alguns deles para o antigo crime de formação de quadrilha ou bando, hoje definido como associação criminosa, ou seja, a única situação que

habilita a utilização dos meios excepcionais de investigação é a comprovação real da existência da organização criminosa.

4.3.1. Colaboração premiada

Prevê a lei supracitada em seu artigo 4º, a chamada "colaboração premiada", dispondo que:

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Tal possibilidade de redução de pena ou perdão judicial não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, o § 2º do artigo em questão, traz uma inovação que a princípio, aparenta-se como inconstitucional:

§ 2º. Considerando a relevância da colaboração prestada, o ministério público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do ministério público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do decreto-lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (código de processo penal).

Consoante o referido parágrafo, o delegado de polícia poderia, logo nos autos do inquérito policial, e com a manifestação do Ministério Público, representar ao juiz pela concessão do perdão judicial ao colaborador.

Tal possibilidade fica clara ao se analisar o conteúdo do § 6º que expressamente dispõe:

§ 6º - O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Portanto, de acordo com o texto legal, poderia o delegado de polícia formalizar o acordo de colaboração com o investigado e seu defensor, exigindo-se para tal apenas a "manifestação do Ministério Público".

4.3.2. Ação controlada

Dispõe também a lei 12.850/13 sobre a "ação controlada", definindo-a em seu art. 8º como o ato de:

§ 8º - Retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

Para que seja configurado tal retardamento se faz necessário, de acordo com a lei, prévio comunicado ao juiz competente que, a seu juízo, estabelecerá seus limites e comunicará ao Ministério Público.

Tal possibilidade já existia na lei 9.034/95 (expressamente revogada pela lei em comento), não necessitando anteriormente de autorização judicial, mas apenas prévia comunicação ao juízo.

4.3.3 Infiltração de agentes

No que tange a infiltração de agentes, a Lei 12.850/13 busca sanar questões debatidas ante a falta de previsão do procedimento a ser realizado para tal ato, dispondo, em seu artigo 10, que:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de

circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º - Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º - Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º - A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

Esclarece ainda no parágrafo único do artigo 13 da lei em tela que "não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa". Ou seja, cria a referida lei causa legal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa do agente que, no desempenho de seu papel de infiltrado venha de alguma forma, contribuir para a prática de crimes.

4.3.4 Acesso a dados sem autorização judicial

A Lei nº 12.850/13 permite, ainda, o acesso a dados sem autorização judicial, conforme expressa seu artigo 15, vejamos:

"Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito."

Percebe-se que será permitido somente o acesso a dados cadastrais que digam respeito à qualificação pessoal, filiação e endereço do investigado, sendo que, com relação aos demais, necessário se faz prévia autorização judicial.

4.4 A APLICABILIDADE DO TIPO PENAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA FACE À LEI 12.850/13

Na prática o primeiro critério relevante é que, em se tratando de organizações criminosas, a infração penal fim deve ser de pena máxima superior a 4

(quatro) anos, o que gera a exclusão de seu campo de aplicabilidade todos os crimes ou contravenções cuja pena máxima seja inferior a este marco.

Portanto, crimes cuja pena máxima, em abstrato, seja igual ou inferior a 4 anos, não nos permitem falar no delito de organização criminosa. Entretanto, nada impede que se configure a associação criminosa.

Existem, ainda, no crime de organização criminosa, os seguintes e importantes elementos especializadores: a) ordem estrutural; b) divisão de tarefas; c) objetivo de obtenção de vantagem.

Com isso, o campo que separa na incidência prática o crime de associação criminosa do de organização criminosa fica mais claro, pois somente se poderá cogitar da ocorrência do segundo delito citado se comprovada a existência de uma estrutura perfeitamente ordenada, com divisão interna de tarefas entre os participantes e objetivo de obtenção de vantagem diversa da inerente ao próprio delito meio, ou seja, deve se comprovar que a existência do grupo criminoso se dá em razão do objetivo de atingir vantagens próprias, o que não pode ser, por exemplo, o lucro pela prática do roubo, pois esta vantagem é consequente do próprio delito de roubo, não podendo ser confundida, portanto, com a vantagem objetivada para que se configure a organização criminosa.

Em síntese, a aplicação da Lei nº 12.850/2013, no que é inerente a tipificação de organizações criminosas, bem como a habilitação dos métodos excepcionais que disciplina, fica vinculada ao atendimento das exigências seguintes: a) formação de grupo de, no mínimo, quatro pessoas; b) prática, por esse grupo, de infração penal cuja pena máxima seja superior a quatro anos; c) comprovação da existência de organização estrutural do grupo; d) comprovação da existência de divisão de tarefas entre os integrantes do grupo; e) finalidade da organização de obtenção de qualquer vantagem, distinta da inerente ao próprio crime meio praticado pelo grupo; f) não atuação com característica paramilitar; g) não atuação como milícia, ou seja, com controle de território ou de pessoas em um território, por meio coativo.

A alteração, na prática, é um progresso, podendo ser entendida como uma tentativa de contemplar, já na própria letra do tipo penal, o desvalor do objeto da proibição, antes somente alcançado por meio de uma interpretação restritiva do tipo penal, sendo orientada pelo bem jurídico tutelado.

Segundo Luís Greco e Heloisa Estellita (2011, p. 400), o tipo penal de organização criminosa deve ser entendido como protetor dos bens que poderão vir a ser lesionados pelos delitos fins da associação. Ou seja, como os bens estão sendo protegidos contra aquilo que, materialmente, ainda são meros atos preparatórios, necessita-se encontrar uma justificativa para tal antecipação da tutela penal. Os autores supracitados apontam que essa justificativa só pode se encontrar em uma orientação objetiva da organização no sentido da prática de delitos.

Observa-se, contudo, que o legislador ficou a meio caminho, tendo em vista que o novo elemento do tipo foi subjetivado através do uso do predicado do “fim” almejado pelos agentes.

Ressalta-se que o legislador obteve maior êxito na definição de organização criminosa do § 1º do artigo 1º da lei, baseada, primordialmente, em elementos objetivos, podendo, assim, ter uma maior eficácia na sua aplicação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao executar o presente estudo, pode-se ter uma melhor elucidação referente à conceituação de organização criminosa, tendo em vista que, antes da Lei 12.850/13, existiam apenas definições equiparadas em outras legislações, porém nenhuma tratava, com a firmeza, o assunto. Existiam, e ainda existem, divergências doutrinárias sobre o tema, justamente por essa insegurança normativa pretérita.

Quanto à origem e evolução histórica, podemos perceber que o agrupamento de pessoas com o fim de atingir objetivos comuns, sejam esses ilícitos ou não, vêm desde os primórdios da sociedade, quando grupos de pessoas se reuniam para praticar ações, seja no enfrentamento a repressões ou para praticar atos ilícitos.

Ainda, neste viés, destacamos o surgimento das organizações criminosas nos Estados Unidos, por ter uma maior proximidade territorial com o nosso país e por se enquadrar nas características do que entendemos no ano 2014 por organização criminosa.

No Brasil, considera-se como primeiro caso de infração penal organizada o chamado “jogo do bicho”, que começou com uma ideia inocente, a fim de ajudar animais de um zoológico, e, após foi apropriada por grupos organizados, que monopolizaram o jogo, corrompendo policiais e políticos. Vindo depois a evoluir na sua forma de atuação, acarretando num aumento do grau de periculosidade das organizações criminosas, bem como no seu poder econômico, facilitando o cometimento dos crimes necessários para alcançar o objetivo almejado por tal organização.

Quando abordamos as características e requisitos de uma organização criminosa, a partir da aceção jurídica do termo, percebemos que para incidir no tipo penal é necessário que se atenda requisitos bastante específicos e peculiares, que são pontuados pela doutrina, como: pluralidade de agentes, estabilidade e permanência, finalidade de lucro, corrupção, lavagem de capitais, hierarquia, divisão de trabalho, compartimentalização, organização, poder de intimidação e violência, prestação de ofertas sociais, transnacionalidade.

Restou comprovado que havia a necessidade real de uma nova lei que definisse o que é organização criminosa e como se configura a mesma, vindo a ser

sanada essa necessidade com a vigência da Lei 12.850/13, que nos permite agora, tratar com firmeza o tema, que ora tipifica o delito supracitado, bem como modificou a redação do art. 288 do Código Penal, passando a tratar de “Associação Criminosa” e não mais de “quadrilha ou bando”, diminuindo o número de agentes necessários, podendo, assim, englobar um maior número de condutas.

Contudo, apesar de não haver esgotado o assunto temático, haja vista que, certamente, ainda, haverá discussões doutrinárias e jurisprudenciais, podemos concluir que a nova lei de organizações criminosas, como ficou conhecida a Lei 12.850/13, consegue atingir o objetivo para qual foi criada, uma vez que tipifica o delito de organização criminosa como um crime autônomo e com sua definição no texto da lei, afasta a necessidade de complementação, podendo, assim, a referida lei ser aplicada com uma maior consistência e segurança, garantindo, assim, que quem incida no tipo penal supracitado sofra as devidas sanções, como forma de proteção ao bem jurídico resguardado, que é a paz pública e social de todos.

REFERÊNCIAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 14724** : Informação e documentação. Trabalhos Acadêmicos - Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

BRASIL. LEI – **Código Penal**. Decreto-Lei nº2. 848, de 7 de dezembro de 1940. Que institui o Código Penal.

BRASIL. LEI – **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Que institui o crime de “Organização Criminosa”.

ESTELLITA, Heloisa, GRECO, Luís. **Empresa, quadrilha (art. 288 do CP) e organização criminosa: uma análise sob a luz do bem jurídico tutelado**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 91, julho-agosto/2011, p. 400.

XAVIER NETO. **O Combate ao Crime Organizado**. Brasília: Revista Prisma, 1995, p. 7.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. v.II. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MINGARDI, Guaracy. **O estado e o crime organizado**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 1998, p. 81.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Os limites da imputação do crime de formação de quadrilha ou bando**. Instituto Brasileiro das Ciências Criminais, boletim 242, Janeiro/2013. Disponível em http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4798-Os-limites-da-imputacao-do-crime-de-formacao-de-quadrilha-ou-bando>. Acesso em : 26 Set. 2013.

ISHIDA, Válder Kenji. **O crime de organização criminosa**. *Jornal Carta Forense*, São Paulo, ano 12, 10 set. 2013. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-crime-de-organizacao-criminosa-art-2%C2%BA-da-lei-n%C2%BA-128502013/12020>>. Acesso em: 25 set. 2013.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCrim, 1998, p. 82.

BRASIL. Convenção das Nações Unidas, contra o crime Organizado Transnacional. Ratificada pelo **DECRETO nº 5.015**, de março de 2004. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 13 fev. 2014.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Aspectos gerais e mecanismos legais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa** – comentários à Lei 12.850/2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, Pedro Sergio dos. **Direito Processual Penal & a insuficiência Metodológica: a alternativa da mecânica quântica**. Curitiba: Juruá, 2004. Disponível em: <<https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/Crimeorganizado.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

CARVALHO, Olavo de. **As Esquerdas e o Crime Organizado**. Disponível em: <<http://www.olavodecarvalho.org/textos.html>>. Acesso em: 27 dez. 2013.

ANJOS, J. Haroldo dos. **As raízes do Crime Organizado**. Florianópolis: IBRADD, 2002.

PORTO Roberto. **Crime Organizado e o sistema prisional**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 71.

GOMES, Luiz Flávio Gomes; CERVINI, Raul. **Crime Organizado: enfoques criminológicos (Lei nº9.034/95) e político-criminal**. 2. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 84-85.

VICTORIA, Artur. Artigo “**Criminalidade Organizada – Origem e Evolução**”, disponível em <<https://sites.google.com/site/arturvictoriaartigoenseaios/Home>>. Acesso em 10 de março de 2014.

SILVA, Eduardo Araujo. **Crime Organizado: procedimento probatório**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime organizado e proibição de insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 98.

SOUZA, Alexis Sales da Paula. **Conceito de organização criminosa no Direito Comparado**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-nov-26/conceito-organizacao-criminosa-definido-tipificar-lavagem>> Acesso em 10 jan. 2014.

AMORIM, Carlos. **O que é crime organizado?** Disponível em: <<http://carlosamorim.com/2010/06/25/o-que-e-crime-organizado/>> Acesso em 14 jan. 2014.

CONSERINO, Cassio Roberto. **Crime organizado e institutos correlatos**. São Paulo: Atlas, 2011.